



**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE INSS, EM VIRTUDE DE SITUAÇÃO ALHEIA A VONTADE DO GESTOR PREVIDENCIÁRIO. RENOVAÇÃO DO PRAZO ASSINALADO, SOB PENA DE MULTA.**

**NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

## ACÓRDÃO AC1 TC 02749 / 2018

### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

#### 1.2. **APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **MARIA GORETTI DA SILVA CUNEGUNDES**

1.2.2. Matrícula: **451**

1.2.3. Cargo/Função: **Professor Fundamental II**

1.2.4. Lotação: **Secretaria de Educação**

1.2.5. Tempo de contribuição: **13.899 dias**

#### 1.3. **ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **20/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Bananeiras de 30 de janeiro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu<sup>1</sup> (fls. 281/282) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 44, sugerindo o seu competente **registro**.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 01391/2018**;

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

<sup>1</sup> O Acórdão AC1 TC 01391/2018 (fls. 183/185) determinou *in verbis*: “ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM, Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA, para que apresente a certidão do INSS comprovando o tempo de serviço, no qual a servidora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sob pena de multa, prevista no art. 56, VIII, da Lei Complementar nº. 18/1993, e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”



**5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:*

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 01391/2018;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 13 de dezembro de 2018.

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 12:11



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 14 de Dezembro de 2018 às 11:36



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 16 de Dezembro de 2018 às 18:33



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO